

Registro: 2025.0000016634

#### ACÓRDÃO

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 14 de janeiro de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO Relator Assinatura Eletrônica



Voto n.º 15807

Apelação Cível nº: 1004901-53.2023.8.26.0045

Apelante: -----

Apelado: 99 Tecnologia Ltda. (99)

Comarca: Arujá

Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Contrato de transporte. Acidente ocorrido durante corrida contratada por aplicativo. Sentença de parcial procedência. Autor pleiteia majoração do valor fixado a título de danos morais e honorários sucumbenciais. Indenização fixada em R\$ 5.000,00 compatível com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando as circunstâncias do caso. Pedido de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais afastado, uma vez que o valor fixado reflete adequadamente a complexidade da demanda. Recurso improvido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que, em ação ajuizada por ----- em face de 99 Tecnologia Ltda., julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente desde o arbitramento e acrescido de juros desde o evento danoso.

Recorre a autora afirmando que o valor fixado a título de indenização por danos morais é irrisório, considerando a gravidade dos danos sofridos e o impacto significativo em sua vida, incluindo sequelas físicas, sofrimento emocional e a perda de compromissos importantes. Requer, assim, a majoração do *quantum* indenizatório para 20 salários mínimos, bem como a elevação dos honorários sucumbenciais de 10% para 20%, conforme o art. 85, §10°, do CPC.

Contrarrazões regularmente apresentadas

Não houve oposição ao julgamento

virtual.

É o relatório.

Em que pesem os fundamentos do recurso, é de rigor a manutenção

da sentença.

Conforme relatado, o apelante requer a reforma parcial da sentença, argumentando, inicialmente, que o valor fixado para a indenização por danos morais é



2

irrisório, incapaz de compensar o dano vivenciado e inócuo para elidir que tais fatos voltem a ser praticados pela ré.

Para tanto, afirma que o acidente descrito na petição inicial ocasionou lesões graves, sequelas permanentes e um impacto significativo em sua vida pessoal, profissional e emocional, razão pela qual requer a majoração do valor para 20 salários mínimos, com base em precedentes jurisprudenciais de casos semelhantes.

Pois bem, é cediço que a ré, intermediária entre os passageiros e os motoristas cadastrados em sua plataforma, deve ser enquadrada como consumidora por equiparação, nos termos dos arts. 3º e 17 do Código de Defesa do Consumidor, assumindo a responsabilidade solidária com os motoristas "parceiros" perante os usuários do aplicativo por eventuais falhas na prestação do serviço.

Ademais, nos termos do art. 14 do CDC, sua responsabilidade é objetiva, prescindindo da demonstração de culpa, salvo comprovação da inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, conforme disposto no § 3º, incisos I e II, do referido artigo:

- Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
- (...)
- § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
- I que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O autor relata que, em 29/09/2023, sofreu um acidente de trânsito enquanto utilizava o serviço de transporte por aplicativo oferecido pela requerida, na modalidade "mototáxi".

Como consequência do referido evento, afirma que enfrentou complicações graves de saúde, incluindo cirurgias, internação, dificuldades de locomoção e impacto emocional significativo. Alega ainda que a requerida foi negligente tanto na prestação do serviço quanto no suporte após o incidente, deixando-o em situação de vulnerabilidade e ocasionando despesas imprevistas, além de abalar sua estabilidade financeira e emocional.



3

Por tais razões, pleiteou o reembolso de despesas médicas no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), outros custos e indenização por danos morais e estéticos de 20 salários mínimos (R\$ 26.400,00), considerando a gravidade das consequências sofridas.

A sentença, entretanto, julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a responsabilidade objetiva da requerida com base no CDC, porém rejeitando o pedido de indenização por danos materiais, por ausência de comprovação das despesas.

No que concerne ao valor dos danos morais, objeto deste recurso, foi fixado o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos desde o arbitramento e acrescidos de juros de mora desde o evento danoso. E quanto aos honorários advocatícios, igualmente questão a ser enfrentada neste apelo, o juízo determinou a sucumbência recíproca, com custas e honorários fixados em 10% do valor da condenação, rateados entre as partes.

Dito isso, ressalte-se que a indenização por danos morais não pode ser fixada um valor simbólico, devendo cumprir sua função de desestímulo a práticas lesivas e de compensação pelo sofrimento suportado pela vítima. No entanto, a análise das provas demonstra que, embora o autor tenha enfrentado situações angustiantes, não há justificativa para o valor pretendido de 20 salários mínimos.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a fixação do quantum indenizatório deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar tanto a arbitrariedade quanto o enriquecimento sem causa da vítima.

À luz das peculiaridades do caso concreto e da capacidade econômica das partes, portanto, nota-se que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixada na sentença, mostra-se adequada, atendendo aos objetivos compensatórios e punitivos sem se revelar excessiva ou insuficiente.

Do mesmo modo, observados os critérios do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, não há fundamento para a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais (10% do valor da condenação).

A despeito do cuidado no trabalho desenvolvido pelos patronos do autor, trata-se de uma ação de baixa complexidade e que dispensou a produção de provas mais robustas ou aprofundamento na instrução processual, como seria o caso de uma



perícia técnica ou de debates jurídicos mais complexos.

Com tais considerações, é o que basta para manter a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, é negado provimento ao recurso.

Como consequência do desprovimento do recurso, cumpre majorar a verba honorária devida pelo autor, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, a título de honorários recursais, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria devolvida no apelo, prevalecendo o entendimento de que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes, mas apenas aquelas que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

FERNÃO BORBA FRANCO RELATOR